

Reunião de Mantenedores



Pauta:

- 1. Inadimplência – Comparativo 2008 - 2009**
- 2. Inflação - Convenção Coletiva de Trabalho – Anuidades - Matrículas**
- 3. Refis**
- 4. Projeto de Lei – Anuidades Escolares**
- 5. Projeto de Lei – Fundamental de Nove Anos**
- 6. Calendário 2010**
- 7. Outros Assuntos de Interesse da Categoria**



1) Inadimplência por Regional – 2008

CIDADES	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
ABCDMR	6,34%	5,80%	4,60%	5,40%	7,40%	11%	7,04%	8,24%	6,38%	5,13%	5,55%	5,30%
ARAÇATUBA	4%	4,59%	6,02%	8,14%	8,82%	9,64%	7,27%	8,42%	9,3%	10,66%	10,93%	11,99%
BAURU	4,67%	8,24%	9,63%	11,90%	9,64%	11,75%	10,52%	12,55%	11,16%	10,25%	9,92%	11,88%
CAMPINAS	3,60%	4,43%	4,61%	5,56%	6,90%	7,38%	6,67%	6,82%	7,86%	6,96%	7,67%	10%
MARÍLIA	2,19%	4,13%	5,34%	7,53%	8,67%	8,74%	6,62%	9,14%	10,83%	10%	10,51%	10,19%
PRESIDENTE PRUDENTE	7,21%	5,98%	6,26%	6,99%	7,26%	8,67%	8,50%	8,91%	6,90%	7,18%	7,33%	7,67%
RIBEIRÃO PRETO	5,04%	6,51%	7,58%	8,85%	10,24%	12,15%	12,13%	12,50%	13,05%	13,23%	14,85%	14,64%
SANTOS	8,21%	8,07%	8,64%	9,97%	11,16%	12,34%	11,80%	13,47%	11,22%	13,39%	11,62%	12,20%
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	6%	6%	7%	8%	9%	10%	7,26%	8,54%	8,82%	8,72%	8,12%	6,54%
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	2%	7%	9%	13%	11%	9%	9,47%	9,75%	11,38%	10,83%	9,43%	8,43%
SÃO PAULO	7,83%	8,06%	9,94%	11,10%	11,08%	11,13%	11,59%	11,43%	9,80%	9,95%	10,57%	7,20%
SOROCABA	4%	5%	6%	8%	11,02%	8,24%	9,49%	8,32%	8%	9,49%	10,68%	7,65%
MÉDIA DO ESTADO	5,09%	6,15%	7,05%	8,70%	9,35%	10%	9,03%	9,15%	9,56%	9,65%	9,77%	9,47%



1) Inadimplência por Regional – 2009

CIDADES	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
ABCDMR	8,59%	7,71%	6,1%	7,83%	7,2%	6,1%	6,2%	6,4%	6,1%
ARAÇATUBA	9,81%	8,91%	7,68%	9,36%	7,2%	9,44%	10,53%	10,10%	7,36%
BAURU	6,7%	10,58%	9,4%	9,3%	11,8%	8,07%	12,42%	9,09%	14,36%
CAMPINAS	5,8%	9,34%	8,2%	9,07%	9%	7,58%	10,20%	9,74%	9,10%
MARÍLIA	6,91%	8%	9%	8,96%	9,4%	9,1%	9,4%	9,88%	8,88%
PRESIDENTE PRUDENTE	7,6%	9,22%	7,9%	8,28%	8,34%	8,7%	8,79%	8,28%	8,48%
RIBEIRÃO PRETO	4,35%	5,5%	5,6%	6,18%	5,87%	8%	9%	11,75%	9,55%
SANTOS	7,96%	13,47%	9%	10,85%	12,49%	9,04%	11,17%	10,99%	8,72%
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	8,6%	7,8%	7,7%	8%	10,56%	8,75%	9,75%	10,07%	9,15%
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	9%	8,13%	9,82%	11,94%	11,34%	10,29%	16%	12%	11,41%
SÃO PAULO	7,84%	8,74%	11,72%	13,59%	12,95%	8,8%	13,45%	12,62%	14,30%
SOROCABA	7,27%	6,89%	7,79%	8,74%	9%	6,29%	8,96%	8,53%	9,31%
MÉDIA DO ESTADO	7,54%	8,69%	8,33%	9,34%	9,60%	8,35%	10,49%	9,95%	9,73%

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
[LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.](#)

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.



MODELOS DE DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL

Pelo presente instrumento, (nome completo da instituição de ensino), estabelecimento de ensino inscrito no CNPJ sob o nº -----, situado na Rua (endereço completo), por seu representante legal, em cumprimento ao disposto na Lei 12.007/09, DECLARA A QUITAÇÃO da anuidade escolar referente ao ano de 20___, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais celebrado com o Sr.(a), (nome completo do contratante), brasileiro(a), (estado civil), portador(a) da carteira de identidade -----, inscrito (a) no CPF/MF sob o nº -----, residente na (endereço completo), que teve como objetivo ministrar o ensino ao aluno (colocar nome completo do aluno), matriculado na (série ou ano) do curso (mencionar se Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio ou Técnico, no ano de 20___.

A presente declaração substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Local e data.

Instituição de Ensino



DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO

Pelo presente instrumento, (nome completo da instituição de ensino), estabelecimento de ensino inscrito no CNPJ sob o nº -----, situado na Rua (endereço completo), por seu representante legal, em consonância e cumprimento da Lei 12.007/09, DECLARA A QUITAÇÃO, quanto aos meses de (especificar os meses), referentes à anuidade escolar do ano de 2___, referente ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais celebrado com o Sr. (nome completo do contratante), inscrito no CPF/MF sob nº e portador da carteira de identidade nº, residente e domiciliado na (endereço completo), que teve como objetivo ministrar o ensino ao aluno (colocar nome completo do aluno), matriculado na (série ou ano) do curso (mencionar se Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio ou Técnico, no ano de 20___). Esta Declaração substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais de débitos do ano 20___.

Local e data.

Instituição de Ensino



2) Convenção Coletiva – 2010 - 2011

INFLAÇÃO %

	INPC	IPC	ICV
SETEMBRO	16	0,16	0,27
12 MESES	4,45	3,99	3,89
MÉDIA.....	4,11		

Meta do governo para 2009.....4,5%

IGPM 12 meses: - 0,40

Planilha de custos (modelo): juridico@sieeesp.org.br



2) Contrato – Língua Espanhola

- ADENDO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS
- Pelo presente instrumento particular de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, o.....(mantenedora), devidamente inscrito no C.N.P.J./MF sob nº, entidade mantenedora do Colégio, com sede à R.:....., doravante denominada Escola, neste ato representada pelo seu representante legal e de outro lado o(s) responsável(eis) pelo aluno, ou o próprio aluno, neste instrumento qualificado, doravante denominado Contratante têm justo e contratado o seguinte:
- CLÁUSULA 1ª – É objeto deste instrumento, a contratação pelo ensino da língua espanhola, nos termos da Lei nº 11.161/2005, estando ciente, o Contratante, de que esta opção prevalece durante todo o ano letivo.
- CLÁUSULA 2ª – O Contratante tem ciência de que esta opção é irretratável, devendo o aluno cursar esta disciplina até o final do ano letivo, estando sujeito a avaliação e frequência nos termos do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica da Contratada.



CLÁUSULA 3ª – Tendo em vista que esta disciplina (ensino de língua espanhola) é opcional, o valor da anuidade previsto na cláusula do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, passa a ser de R\$, que deverá ser pago a tempo e modo, conforme opção feita pelo Contratante, entre as seguintes:

(____) Em 2 (duas) parcelas iguais, no valor de R\$ _____ (____) cada, sendo a 1a. por ocasião da matrícula e a 2a. em ____ de agosto de 2010.

(____) Em 12 (doze) parcelas iguais, no valor de R\$ _____ (____) cada, sendo a 1a. por ocasião da matrícula e as demais, sucessivamente, vencendo a 2ª em fevereiro e a última em dezembro de 2010.

(____) Em 13 (treze) parcelas iguais, no valor de R\$ _____ (____) cada, sendo a 1a. por ocasião da matrícula e as demais, sucessivamente, vencendo a 2ª em janeiro e a última em dezembro de 2010.

CLÁUSULA 4ª – As demais cláusulas objeto do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais permanecem inalteradas.

E, por estarem as partes de acordo com todos os termos e condições do presente adendo ao contrato de prestação de serviços educacionais, assinam este instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que se produzam todos os efeitos legais.



Local, _____ de _____ de _____

O(A) CONTRATANTE

CÔNJUGE DO(A) CONTRATANTE

MANTENEDOR(A) CONTRATADO(A)

Nome do(a) Aluno(a): _____

Matrícula para: Série: _____ Curso: _____

Nome do(a) Contratante: _____

R.G. n° _____ CPF n° _____

Endereço: _____

Nome do(a) cônjuge do(a) Contratante: _____

R.G. n° _____ CPF n° _____

Endereço: _____

Testemunhas:

1) Nome:

R.G.

2) Nome:

R.G.



3) Refis

Lei 11.941/2009 e Portaria conjunta 06/2009 de 22/07/2009 que dispõem sobre o pagamento e parcelamento de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil.

A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento poderá ser efetuada até o dia 30 de novembro de 2009.

**E-mail:
jurídico@sieeesp.org.br**



4) Projeto de Lei - Anuidades Escolares

Projeto de Lei 1042/2007

Deputado Federal Márcio França

**PL 1042/2007 – DESLIGAMENTO DEVIDO A
INADIMPLÊNCIA**

Em 29/09/2009, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados REJEITOU o Requerimento (REQ) 5555/2009, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho (PTdoB/RJ), que “solicita a revisão do despacho apostado ao Projeto de Lei (PL) 1042/2007, para incluir a apreciação pelo Plenário da Casa”. A matéria é de autoria do Deputado Márcio França (PSB/SP), e “permite desligamento do aluno, por motivo de inadimplência, ao final do semestre letivo”.



O REQ foi rejeitado, pois, segundo a Mesa, não afeta os direitos individuais elencados na Constituição. Assim, caso a proposição seja aprovada por todas as Comissões que a apreciarão, a mesma seguirá para análise do Senado Federal, sem que haja a necessidade de passar pela avaliação do Plenário da Câmara dos Deputados.

A matéria em questão, já foi analisada pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), que aprovou o Parecer do Deputado José Carlos Araújo (PR/BA) favorável à proposição. Já a Comissão de Educação e Cultura (CEC), aprovou, no dia 16 de outubro, o Parecer do Deputado Átila Lira (PSB/PI) também favorável ao Projeto, com substitutivo.



Assim, o PL ainda deverá seguir para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que terá Parecer terminativo acerca da constitucionalidade e juridicidade do PL.

Aguarda-se o recebimento da matéria pela CCJC bem como a designação de relator nessa comissão.

Enviar e-mail aos deputados.

dep.marciofranca@camara.gov.br

dep.antoniocarlosmendesthame@camara.gov.br

dep.dr.talmir@camara.gov.br

dep.lobbeneto@camara.gov.

dep.jorginhomaluly@camara.gov.br

E outros de interesse dos mantenedores.



5) Projeto de Lei - Fund. de Nove Anos

Projeto de Lei 622/2009-Assembléia Legislativa do Est. de S.Paulo – Dep.Jorge Caruso

- **Documento Projeto de lei No Legislativo 622 / 2009**
Ementa Dispõe que a criança que completar 6 (seis) anos até o dia 31 de dezembro do ano em curso, terá direito à matrícula no 1º ano do ensino fundamental de nove anos.
- **Regime Tramitação Ordinária Indexação ENSINO FUNDAMENTAL, MATRÍCULA ESCOLAR Autor(es) Jorge Caruso - Apoiador(es) - Situação Atual - Último andamento 25/09/2009 Recebido do relator, Deputado Baleia Rossi, pela Comissão de Constituição e Justiça, com parecer favorável**
- **Andamento - Data - Descrição 13/08/2009**
- **Publicado no Diário da Assembléia, página 30 em 13/08/2009 e 14/08/2009.**



Pauta de 1ª sessão. 17/08/2009

Pauta de 2ª sessão. 18/08/2009

Pauta de 3ª sessão. 19/08/2009

Pauta de 4ª sessão. 20/08/2009

Pauta de 5ª sessão. 21/08/2009

**Distribuído: CCJ - Comissão de Constituição e Justiça. CE
- Comissão de Educação. 24/08/2009**

Entrada na Comissão de Constituição e Justiça 22/09/2009

Distribuído ao Deputado Baleia Rossi 25/09/2009

**Recebido do relator, Deputado Baleia Rossi, pela
Comissão de Constituição e Justiça, com parecer
favorável 07/10/2009**

Concedida vista ao Deputado Fernando Capez



5) Projeto de Lei - Fund. de Nove Anos

PL 6300/2009 – DEFINE IDADE PARA INGRESSO NO ENSINO FUNDAMENTAL

Dia 28/10, no Plenário da Câmara dos Deputados foi APRESENTADO o Projeto de Lei (PL) 6300/2009, de autoria do Deputado Pedro Novais (PMDB/MA) que “estabelece o ingresso do aluno no ensino fundamental no ano em que se completa seis anos de idade”.

A partir de 2010, várias escolas introduzirão o sistema de ensino fundamental de duração de nove anos e, ao seguir o disposto atualmente no art. 32 da Lei 9.394, de 2006, serão obrigadas a receber somente alunos no primeiro ano que tiver seis anos de idade no ato da matrícula.



De acordo com o Parlamentar, isto tem causado problemas em pais que têm filhos nascidos nos primeiros meses do ano e que terão que esperar quase um ano para poder matriculá-los no ensino fundamental, fazendo com que haja a perda, assim, de todo um ano letivo. Por isso, o Deputado propõe com o presente Projeto que seja alterado o *caput* do art. 32 da Lei 9.394/2006 a fim de permitir o ingresso de alunos no primeiro ano do ensino fundamental no ano em que se completam seis anos de idade.



PROJETO DE LEI N°

Altera o caput do art. 32 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definindo a idade para ingresso no ensino fundamental

Art. 1° O caput do art. 32 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, com ingresso no ano em que se completa seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão".

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Parágrafo único – do art.30.- Delib.73/08 – C.E.E.

1. **na 1ª fase da Pré-Escola para 4 anos a completar até 30/06/09;**

Art. 5º - No ano letivo de 2009, a 3ª fase de Pré-Escola em funcionamento nas redes municipais de ensino é considerada, para todos os fins, como equivalente ao 1º Ano do Ensino Fundamental.

Art. 8º - Aplicam-se às instituições privadas, no que couber, as disposições desta Deliberação.

Art. 9º – As instituições que estão seguindo Proposta Pedagógica para o Ensino Fundamental de 9 Anos, elaborada com fundamento na Deliberação CEE Nº 61/2006, poderão mantê-la, devendo, inclusive, registrar os avanços observados para fins de subsídio ao Sistema de Ensino.



6) Calendário 2010

Modelos no site do sieesp.



7) Outros Assuntos de Interesse da Categoria

- BRASÍLIA, 30 DE OUTUBRO DE 2009
- **PLS 0020/2005 (PL 7494/2006)-
CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
- No dia 29/10, o Plenário do Senado Federal **APROVOU o Projeto de Lei do Senado (PLS) 0020/2005** “que prorroga o prazo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para fins de isenção previdenciária”



No mesmo dia, a Comissão de Assuntos Sociais já havia APROVADO o parecer apresentado pelo Relator, o Senador Eduardo Azeredo (PSDB/MG), favorável à matéria na forma de substitutivo. Posteriormente, na mesma Comissão, foi aprovado um requerimento de urgência e matéria foi incluída na Ordem do Dia de deliberações do Plenário da Casa, extrapauta, com a aquiescência dessa instância, onde foi aprovada em turno único e em votação simbólica.

Assim, o projeto segue para a sanção presidencial.

O Parecer do Relator concluiu favoravelmente ao Substitutivo da Câmara, com rejeição de expressões, artigos, caput, parágrafos, incisos e termos que relaciona, constantes dos artigos 1º, 4º, 8º, 13, 17, 18, 22, 23, 24, 29, 30, 34, 38, 41 e 45. O Plenário do Senado acatou, sem modificações, o voto do Senador Eduardo Azeredo.

O projeto estabelece que a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação. É vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional. Dentre outras medidas propostas pelo substitutivo aprovado, o processo de certificação deverá contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo. Para isso, os ministérios responsáveis pela certificação deverão manter em seus sites lista atualizada com dados relativos às entidades, inclusive recursos financeiros a elas destinados.



Quando uma entidade atua em mais de uma área, o substitutivo prevê que a certificação poderá ser concedida pelo ministério da principal área de atuação da instituição. Tais certificados, usados pelas entidades para obter isenções de contribuições sociais, terão validade de até cinco anos, levando-se em consideração as características de cada área. Conforme o substitutivo, a entidade que fizer opção pela prestação de serviços na área de saúde terá que prestar pelo menos 60% dos atendimentos gratuitos para o Sistema Único de Saúde (SUS), enquanto as que optarem pela prestação de serviços na área de educação terão que disponibilizar pelo menos 20% em bolsas de estudo gratuitas, integrais ou parciais, a estudantes. Já aquelas instituições que prestam serviços de assistência social, não poderão cobrar qualquer contrapartida por atendimento em nenhum caso, mas poderão receber doações de pessoas.



O Senador Eduardo Azeredo ressaltou que a proposta é importante para estabelecer uma boa relação entre o governo e a sociedade. Ele destacou ainda que as medidas propostas vão beneficiar as entidades sérias, mas que tiveram sua imagem desgastada em virtude da má atuação de algumas instituições.

